# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002266-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: DIGMOTOR Equipamentos Eletro Mecanicos Ltda

Requerido: Banco Bradesco S/A

DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS LTDA ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S/A, pedindo seja condenado a promover o encerramento de conta corrente e estornar os valores debitados desde 25 de setembro de 2014, porquanto não conseguiu o encerramento, apesar da solicitação feita.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo que à autora incumbe responder pelos encargos inerentes à conta bancária, inclusive o saldo devedor atual de R\$ 239.462,35, objeto de ação judicial em curso.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

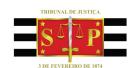
É o relatório.

Fundamento e decido.

Pelo raciocínio do réu, a conta bancária não pode ser encerrada enquanto a autora não quitar determinado contrato, cujo saldo devedor atinge R\$ 239.462,35, objeto de cobrança judicial em curso.

Há um paradoxo no raciocínio, pois levaria ao equívoco de dizer, por hipótese, que por falta de recursos financeiros suficientes, para pagar o saldo devedor, a autora não pode encerrar a conta e deve, mês a mês, submeterse às tarifas e despesas típicas de uma conta, mesmo inativa.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ademais, objeto de demanda judicial, onde o réu busca o atendimento de seu crédito, nenhum prejuízo experimentará com o encerramento da conta, pois a decisão ora almejada, nestes autos, não importa quitação do contrato em si.

Os extratos juntados a fls. 25/27 mostra que o réu vem lançando tarifas na conta, mesmo com saldo zerado. Nenhum lançamento está sendo feito a propósito do saldo devedor de contrato específico, discutido em juízo. Destarte, o encerramento não perturbará a cobrança nem afetará as partes, pois se a autora quiser pagar ou amortizar a dívida, poderá dirigir-se ao banco; e o banco quiser – deve – pode lançar a débito o valor que se diz credor, para efeito escritural. Haveria dificuldade com o encerramento se houvesse obrigação perante terceiro, um cheque por exemplo, ou algum depósito/crédito pendente.

A multa diária foi fixada como meio de compelir ao réu ao cumprimento da obrigação, compatilizando-se com a regra prevista no artigo 461, § 5°, do Código de Processo Civil. Seu valor é modesto, longe de ser exagerado, e em nada embaraça o réu. Por óbvio que somente incidirá na hipótese de descumprimento; se já houve cumprimento, no prazo fixado, não incidirá.

Diante do exposto, acolho o pedido e imponho ao réu a obrigação de promover o encerramento da conta bancária da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 50,00, e condeno-o a reembolsar as tarifas/encargos de manutenção da conta, cobradas a partir de 25 de setembro de 2014, com correção monetária desde cada data e juros moratórios à taxa legal, contados desde a época da citação inicial.

Ressalvo ao réu separar escrituralmente o crédito de que se julgue credor, por saldo devedor da conta e também do contrato de financiamento referido na contestação, exercendo quanto a ele as ações cabíveis para a recuperação. Destarte, a determinação de encerramento da conta não atinge a relação jurídica de débito e crédito discutida perante o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível local.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA